



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1799/2011, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS NO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Ficam o Poder Executivo e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândido Mota autorizados a instituírem o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Cândido Mota - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município inscritos em dívida ativa, decorrentes de débitos, multas ou encargos de qualquer natureza, tributários ou não, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo 1º: - Os contribuintes com débitos anteriormente parcelados poderão aderir ao presente Programa, deduzindo-se os valores já pagos até a data de adesão ao REFIS, atualizado o valor do débito até a data da adesão.

Parágrafo 2º: - Os benefícios previstos na presente Lei estendem-se aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal e com o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândido Mota.

Artigo 2º: - Os débitos em geral deverão ser pagos em parcela única ou parcelado, após atualizados até a data da adesão ao REFIS, de acordo com a tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Desconto de Juros	Desconto de Multas
À Vista	100,00%	100,00%
Em até 03 (três) meses	50,00%	50,00%
Em até 06 (seis) meses	25,00%	25,00%

Artigo 3º: - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único: - Quando o crédito tributário ou não tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionado à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Artigo 4º: - Para ingressar no REFIS o contribuinte deverá assinar requerimento específico, fornecido pela Secretaria da Fazenda, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentação comprobatória da dívida, importando em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei.

Artigo 5º: - A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândido Mota considerar cancelada a adesão ao REFIS, prosseguindo-se a cobrança de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Parágrafo Único: - A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º: - Os descontos de que trata o Artigo 2º desta Lei, encontram-se em consonância com o disposto no Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 7º: - O Contribuinte terá até o dia 23 de dezembro de 2011 para aderir ao presente Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, podendo referido prazo ser prorrogado por 30 (trinta) dias a critério da administração.

Artigo 8º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 9º: - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de

2011.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

EDVAL INÁCIO DE SOUZA - SECRETÁRIO DE GABINETE E GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail: [candidomota@candidomota.com.br](mailto:candidomota@candidomota.com.br)